



Parecer Jurídico

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Referência: Projeto de Resolução 305/2026.

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Legislativa esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito legislativo e/ou administrativo, notadamente quanto ao juízo dos parlamentares a respeito de seus respectivos votos e ao juízo do gestor a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais e manifestar-se sobre a constitucionalidade de todos os projetos de leis apresentados via parecer;*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a instituição do Programa de Estágio no âmbito da Câmara Municipal de Carmo da Mata/MG, destinado a estudantes do ensino médio, técnico e superior, com a finalidade de proporcionar formação prática, aprendizagem social, profissional e cultural, mediante atividades administrativas supervisionadas.

O projeto estabelece regras gerais de admissão, jornada, bolsa de estágio, recesso, duração, supervisão, bem como atribui à Mesa Diretora a regulamentação dos procedimentos operacionais do programa.

É o breve relatório.



III– DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa e iniciativa normativa

A Câmara Municipal possui competência para dispor sobre sua organização administrativa interna, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do princípio da autonomia dos Poderes.

A instituição de programa de estágio no âmbito do Poder Legislativo insere-se no campo da organização interna, gestão de pessoal e estrutura administrativa, sendo compatível com a edição de Resolução pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, especialmente por se tratar de ato normativo de efeitos internos. Assim, não se verifica vício de iniciativa ou de competência.

2. Natureza jurídica da norma

O instrumento escolhido – Resolução legislativa – é adequado, uma vez que disciplina matéria interna corporis, sem criação de obrigações externas ao Poder Executivo ou à sociedade em geral.

O ato normativo trata de regime administrativo de estágio no âmbito da própria Câmara, o que justifica sua forma normativa.

3. Conformidade com a Lei Federal nº 11.788/2008

O projeto encontra-se em consonância com a Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), que regulamenta o estágio de estudantes em todo o território nacional. Destacam-se os seguintes pontos de compatibilidade:

- natureza educativa do estágio (art. 2º do projeto);
- inexistência de vínculo empregatício (art. 4º do projeto);
- exigência de termo de compromisso tripartite (art. 5º);
- jornada compatível com limites legais (art. 7º);
- duração máxima de 2 anos, com exceção legal (art. 10);
- concessão de recesso remunerado (art. 11).

Portanto, há adequação material à legislação federal de regência.

4. Da bolsa de estágio e impacto orçamentário

A previsão de bolsa de estágio (art. 8º) é juridicamente possível, uma vez que a Lei nº 11.788/2008 autoriza a concessão de contraprestação. Entretanto, trata-se de despesa pública, devendo observar:

- previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);



- disponibilidade financeira do Poder Legislativo.

Assim, recomenda-se que a implementação esteja condicionada à efetiva adequação orçamentária, sob pena de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

5. Da previsão de reajuste automático (art. 9º)

Recomenda-se, que eventual reajuste seja condicionado a ato específico da Mesa Diretora ou da presidência, mediante análise orçamentária.

IV – CONCLUSÃO

A emissão de parecer por esta Advocacia Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Ante o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade e legalidade, , esta advocacia Legislativa OPINA, observadas as recomendações e salvo melhor juízo, pela VIABILIDADE TÉCNICA da proposição, podendo seguir normal tramitação.

Carmo da Mata/MG, 14 de maio de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula

Advogado do Legislativo

OAB/MG 191.949

PODER LEGISLATIVO